

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade aos estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, acima de 50 (cinquenta) metros quadrados de área destinada ao consumidor, a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte.

Os estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, que possuem área destinada ao público acima de 50 m², ficam obrigados a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte. É defeso qualquer ônus pecuniário ao consumidor para o descarte de óleo (Art. 1º); os estabelecimentos ficam obrigados a fixar cartaz em local visível, informando os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado. Anexo 1, Informações obrigatórias: 01 - Atenção; 02 – O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo de sua pia, causa

entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios e mares; 03 – O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas tipo pet, se possível transparente; 04- Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte de óleo de cozinha usado, deposite-o, faça sua parte; 05 – Lei Municipal nº (seguido da indicação do nº deste Lei e da data de sua publicação). Os cartazes informativos deverão conter as seguintes especificações: metragem mínima de uma folha 04 (21 x 29,7 cm); ser escrito com o formato de letra Arial Black, tamanho de fonte 30 (tinta); fonte de cor preta e fundo de cor branca (Art. 2º); os recipientes com óleo de cozinha, recebidos na forma desta lei, serão armazenados adequadamente e deverão ser encaminhados pelos estabelecimentos comerciais, aos respectivos fabricantes ou seu representante legal para reciclagem competente (Art. 3º); os estabelecimentos terão o prazo de 60 dias para se adequarem aos dispositivos da presente lei. As despesas decorrentes do cumprimento da Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos (Art. 4º); a desobediência ou a inobservância da Lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades: advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a (s) irregularidade (s) no prazo de 30 dias, contado da notificação, sob pena de multa. Não sanada a irregularidade, aplicar-se-á multa com valor regulamentado pelo setor competente da PMS; em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro; suspensão das atividades, até que se faça sanar a infração (Art. 5º); caberá ao Governo Municipal, através de seus órgãos responsáveis, a fiscalização do descumprimento da Lei, atuando os estabelecimentos que a descumprirem (Art. 6º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre o descarte ambientalmente adequado do óleo de cozinha usado, implementando a denominada logística reversa, entendida como: o processo que envolve o retorno de mercadorias para a empresa, podendo se tratar de produtos danificados, devolvidos, materiais perigosos para descarte ambientalmente correto, ou até mesmo de produtos usados, que serão reprocessados a fim de tornarem-se útil novamente e retornar ao mercado consumidor.

Atualmente é cada vez mais comum vermos empresa investindo em Gestão Ambiental, seja por obrigatoriedade de leis, ou para transmitir uma imagem positiva no mercado. Para isso muitas delas vêm investindo no processo de logística reversa, a fim de dar um destino ambientalmente correto aos seus produtos quando atingem o fim de sua vida útil.

O óleo de fritura é um desses resíduos, que é altamente poluente.

Verifica-se conforme a retro exposição, que o intuito deste PL é a proteção do meio ambiente e combate a poluição, cuja competência material (administrativa) é comum entre os entes da federação, conforme estabelece a Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Dispõe, ainda, a CR que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos infra:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI – floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Destaca-se que a Constituição da República estabeleceu a competência legiferante dos Municípios para tratar do tema proteção ao meio ambiente e controle da poluição, em se configurando assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual; dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Face aos comandos constitucionais acima descritos, estabeleceu a LOM a competência legiferante Municipal para normatizar sobre a matéria que versa esta Proposição nos termos seguintes:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

Somando-se a exposição supra, sublinha que Lei do Estado de São Paulo normatiza sobre a matéria que versa esta Proposição nos termos infra:

LEI Nº 12.047, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005

Institui Programa Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário

Art. 1º . Fica instituído o Programa Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário, mediante e adoção de medidas estratégicas de controle técnico, para não se incidir na proibição de lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo, consoante os termos da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976 regulamentada pelo Decreto 8.468, de 8 de setembro de 1976, e com as finalidades de:

I – não acarretar prejuízos à rede de esgotos;

II – evitar a poluição dos mananciais;

V – favorecer a exploração econômica de reciclagem de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal e de uso culinário, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda a pequenas empresas.

Art. 2º. Constituem diretrizes do Programa:

VI – execução de medidas para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal e uso culinário na rede de esgotos, exigindo-se da indústria e comércio a efetiva participação em projetos a serem desenvolvidos e executados para fins desta lei;

Destaca-se que a Municipalidade conta com amplos poderes para suplementar a legislação estadual e federal, em conformidade com a Constituição da República, a qual estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

*II – complementar a legislação federal e a estadual **no que couber**, (g.n.)*

No que diz respeito à competência supletiva municipal, frisa-se infra o magistério de Petrônio Braz:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para complementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual¹.(g.n.)

Finalizando verifica-se que este PL encontra respaldo no Direito Pátrio, bem como suplementa a legislação estadual que normatiza sobre o assunto que trata este Projeto de Lei; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.** Tão somente ressalta-se que cabe pequena correção no art. 7º deste PL, pois em obediência ao art. 9º, LC Federal nº 95/98

¹ BRAZ, Petrônio. **Direito Municipal na Constituição**, 3ª Ed. São Paulo/SP: Editora de Direito, 1996. 116, 117 pp.

“a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”. Bem como, este PL deve conter cláusula de despesa.

Apenas para efeito de informação

sublinha-se que está em vigência Leis Municipais, de iniciativa parlamentar, que tratam de matéria correlata a este Projeto de Lei, nos termos infra:

LEI 8090, DE 03 DE JANEIRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA PARA A DESTINAÇÃO E RECOLHIMENTO DE ÓLEO OU GORDURA UTILIZADO NA FRITURA DE ALIEMNTOS EM NOSSA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI 8965, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DE ÓLEO DE COZINHA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Destaca-se, ainda, que está em vigência Leis Municipais que tratam de assunto correlato a este PL, ou seja, normatizam sobre a chamada logística reversa; dispõe as aludidas leis:

LEI 8453, DE 12 DE MAIO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DE PILHAS, BATERIAS E CONGÊNERES, QUANDO DESCARREGADAS, POR TODOS OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM TAIS PRODUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º . Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta Lei, obrigados a aceitar, como depositários, todos esses produtos que se encontram descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

LEI Nº 6190, DE 26 DE JUNHO DE 2000.

REGULA O RECOLHIMENTO DE BATERIAS DE TELEFONES CELULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ficam obrigados os hipermercados, shopping-centeres, galerias e lojas que comercializem baterias de telefone celulares a receber baterias inservíveis.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no caput deverão manter à disposição do público, em local visível, recipientes adequados ao armazenamento de baterias inservíveis, segundo especificações das autoridades competentes.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de abril de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica